CARTILHA ELEITORAL
CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NAS
ELEIÇÕES 2026

- *Com orientações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República*
- *De acordo com as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para 2026*

11ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União

Brasília - 2026

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advocacia-Geral da União

CARTILHA ELEITORAL
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NAS ELEIÇÕES 2026

Com orientações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República

De acordo com as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para 2026

11ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União

Brasília - 2026

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Expediente

Autoridades incentivadoras
Jorge Rodrigo Araújo Messias
Advogado-Geral da União

Andre Augusto Dantas Motta Amaral
Consultor-Geral da União

Priscila Cunha do Nascimento
Consultora Nacional da União de Uniformização (CONUNI)

Maria Helena Martins Rocha
Consultora da União e Coordenadora da Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE/CONUNI)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Equipe responsável pela atualização da 11ª. Edição (membros da Câmara Nacional de Direito Eleitoral no ano de 2025)

Daniel Silva Passos
Danilo Barbosa de Sant'Anna
Haderlann Chaves Cardoso
Isabela Marques Seixas
Izabel Vinchon Nogueira de Andrade
Luís Henrique Martins dos Anjos
Maria Helena Martins Rocha
Rafael Rossi do Valle
Renato do Rego Valença
Tônia Lavogade Costa

Colaboração especializada – Comissão de Ética Pública da Presidência da República

Bruno Espiñeira Lemos
Presidente da CEP

Leonardo Câmara Pereira Ribeiro
Secretário-Executivo da CEP

Assessoria Especial de Comunicação Social Ascom/AGU

Luiz Rabelo

Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social

Priscilla de Abreu Siqueira Araujo
Coordenadora-Geral de Comunicação Institucional

Karla Soares
Coordenadora de Planejamento, Gestão e Criação Publicitária

Elva Valle
Atendimento Estratégico

André Martins
Designer gráfico
Projeto gráfico e diagramação

Responsável pela elaboração da ficha catalográfica

Ana Jesuina Rabelo dos Passos
Biblioteca Central Teixeira de Freitas
Escola Superior da Advocacia-Geral da União
Ministro Victor Nunes Leal

B823 Brasil. Advocacia-Geral da União

Cartilha eleitoral condutas vedadas aos agentes públicos federais nas eleições 2026 / Advocacia-Geral da União. – 11. ed., rev. e atual. -- Brasília : Advocacia-Geral da União, 2026.

105 p.

Com orientações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.
De acordo com as resoluções do TSE 2026.

I. Título II. Brasil. Advocacia-Geral da União

CDD: 341.282
CDU: 324.6

Sumário

Apresentação . . . 9
1. Quem é considerado agente público para fins eleitorais? . . . 13
2. Princípio básico de vedação de condutas . . . 15
3. Condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade . . . 17
4. Condutas vedadas e atos de improbidade administrativa . . . 19
5. Condutas vedadas aos agentes públicos em contexto eleitoral . . . 21
5.1. Propaganda eleitoral . . . 21
5.1.1. Propaganda eleitoral antecipada . . . 22
5.1.2. Propaganda em bens particulares . . . 26
5.1.3. Propaganda em bens públicos . . . 26
5.1.4. Showmícios . . . 28
5.1.5. Propaganda eleitoral no rádio e televisão . . . 30
5.1.6. Propaganda eleitoral na imprensa escrita . . . 31
5.1.7. Propaganda eleitoral na internet . . . 31
5.1.8. Utilização de nomes e siglas de órgãos públicos da União, suas autarquias e fundações públicas . . . 40
5.2. Publicidade institucional . . . 41
5.2.1. Definição . . . 41
5.2.2. Princípio da impessoalidade . . . 42
5.2.3. Exceções à vedação (hipóteses permitidas) . . . 47
5.2.4. Orientações sobre a realização de eventos no período de defeso eleitoral . . . 49
5.2.5. Transparência ativa . . . 52
5.2.6. Contratação de shows artísticos em inaugurações . . . 55
5.2.7. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão . . . 55
5.2.8. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades . . . 57
5.3. Bens, materiais ou serviços públicos . . . 59
5.3.1. Cessão e utilização de bens públicos . . . 59
5.3.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos . . . 61
5.3.3. Uso promocional de bens e serviços de caráter social . . . 61
5.4. Recursos Humanos . . . 63
5.4.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços . . . 63
5.4.2. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público . . . 64
5.4.3. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos . . . 68
5.5. Recursos orçamentários e financeiros . . . 69
5.5.1. Transferência voluntária de recursos públicos . . . 69
5.5.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios . . . 76
5.6. Comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas . . . 81
6. Calendário simplificado das eleições 2026 . . . 85
7. Orientações da Comissão de Ética Pública sobre Condutas Éticas . . . 91
7.1. Introdução . . . 91
7.2. Diretrizes da Resolução CEP nº 7/2002 . . . 91
7.2.1. Participação em atos políticos e eleitorais . . . 91
7.2.2. Vedações gerais de recursos públicos . . . 92
7.2.3. Abstenções específicas . . . 93
7.2.4. Vedação de promessas eleitorais . . . 93
7.2.5. Atos de gestão após intenção de candidatura . . . 94
7.2.6. Transparência e registro público . . . 94
7.2.7. Gestão de Conflitos de Interesse . . . 95
7.2.8. Consultas à Comissão de Ética Pública . . . 95
7.3. Comunicação à CEP sobre Agremiações Políticas . . . 96
7.4. Vedação à desinformação e uso indevido de Redes Sociais . . . 96
7.5. Promoção pessoal e risco ético de antecipação de campanha . . . 97
7.6. Responsabilidades com equipes subordinadas . . . 98
7.7. Consultas e Orientações . . . 99
8. Notícias Falsas no Contexto Eleitoral . . . 101
9. Dúvidas sobre a Cartilha . . . 105

Apresentação

Em períodos eleitorais, a Administração Pública passa a operar sob uma atenção redobrada — não apenas da Justiça Eleitoral, mas de toda a sociedade. É nesse momento que se torna ainda mais visível o compromisso das instituições públicas com a integridade, a imparcialidade e o respeito às regras do jogo democrático. Os atos administrativos, as decisões de gestão e as formas de comunicação institucional passam a ser examinados à luz de um valor central: a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos.

É justamente para orientar essa atuação que a Advocacia-Geral da União apresenta a 11ª edição da Cartilha Eleitoral: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026, elaborada no âmbito da Consultoria-Geral da União, com a atualização e exame da Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria Nacional de Uniformização. Nesta edição, o texto também contou com a colaboração especializada da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, além de ter sido revisto à luz das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às eleições gerais de 2026.

Desde o seu início, a Cartilha foi pensada para ser um instrumento de orientação prática, voltado a apoiar agentes públicos e gestores na tomada de decisões seguras no cotidiano administrativo no contexto eleitoral. Ela busca oferecer parâmetros claros e acessíveis a todos nós, agentes públicos, sempre no intuito de prevenir irregularidades e assegurar a conformidade das ações estatais.

A experiência institucional demonstra que a atuação consultiva, quando exercida de forma tempestiva e coordenada, desempenha papel decisivo na promoção da juridicidade da ação administrativa. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União reafirma o seu compromisso com a prevenção de riscos jurídicos, a uniformização de entendimentos e o fortalecimento da segurança jurídica, especialmente em períodos eleitorais.

A Cartilha também incorpora uma dimensão ética relevante, ao dialogar com orientações da Comissão de Ética Pública, reconhecendo que a atuação do agente público, nesse contexto, deve ir além do cumprimento formal da lei, refletindo os valores republicanos, a impessoalidade e a responsabilidade no exercício da função pública.

Nos capítulos iniciais, são apresentados os fundamentos essenciais para a compreensão do regime jurídico das condutas vedadas, com a definição de quem se enquadra como agente público para fins eleitorais, a explicitação do princípio básico de vedação de condutas e a articulação dessas regras com institutos como o abuso de poder de autoridade e a improbidade administrativa. A partir desse alicerce, a Cartilha avança para a sistematização das principais hipóteses de restrição aplicáveis no período eleitoral, abordando, de forma estruturada, temas como propaganda eleitoral (inclusive em suas diversas modalidades), publicidade institucional, utilização de bens e serviços públicos, gestão de recursos humanos e execução de políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro.

Na sequência, são tratados aspectos operacionais e práticos relevantes para a atuação dos agentes públicos, e se apresenta um calendário simplificado das eleições de 2026. As

orientações da Comissão de Ética Pública sobre condutas éticas, conflitos de interesse, uso de redes sociais e riscos de promoção pessoal também são abordadas.

A Cartilha também dedica atenção a temas contemporâneos, como a desinformação no contexto eleitoral, e encerra com seção voltada ao esclarecimento de dúvidas frequentes, consolidando-se como um guia para a atuação responsável dos agentes públicos durante o período eleitoral.

É claro que as orientações aqui reunidas não substituem a análise jurídica de casos concretos, a cargo dos Advogados Públicos responsáveis pela consultoria jurídica dos órgãos e entidades assessorados. Essas equipes, que atuam no dia a dia da gestão pública, são peças fundamentais na preservação da lisura dos pleitos e da atuação segura da Administração Pública nos períodos eleitorais.

Além disso, e porque é justo, reconhecemos a empenhada atuação das Advogadas e dos Advogados da União membros da Câmara Nacional de Direito Eleitoral, da Consultoria Nacional de Uniformização da CGU/AGU. Esse valente grupo de dez colegas tem se esforçado - de maneira voluntária - na elaboração de pareceres uniformizadores e orientadores, na atualização de materiais relevantes como é esta Cartilha, no assessoramento jurídico interno às Consultorias Jurídicas em matéria eleitoral, na realização de palestras para difundir o tema das condutas vedadas e na produção de materiais educativos e informativos, como cursos e podcasts. São colegas que acreditam no serviço público e se dedicam a ele de forma primorosa, e é sobretudo a partir das mãos e dos olhares deles que esta Cartilha chega ao público. Esse é um reconhecimento que se estende a todos aqueles que ao longo de duas décadas têm se dedicado à construção desse material, patrimônio da nossa Advocacia-Geral da União.

Por tudo isso, espera-se que a Cartilha contribua para uma atuação pública segura, responsável e comprometida com o interesse público durante este ano de 2026, fortalecendo as instituições e contribuindo com a lisura do processo eleitoral.

Capítulo

01

1. Quem é considerado agente público para fins eleitorais?

O § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições) define agente público para fins eleitorais:

> *"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."*

- A Lei considera agente público toda pessoa que, de algum modo, atua a serviço do Poder Público — mesmo que temporariamente, de forma voluntária ou sem receber remuneração.
- O conceito é **amplo** e abrange:
- **Agentes políticos:** Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores, etc);
- **Servidores públicos:** pessoas que ocupam cargos efetivos ou em comissão em órgãos ou entidades públicas (como autarquias e fundações);
- **Empregados públicos:** contratados sob regime estatutário ou celetista, por prazo determinado ou indeterminado, em órgão público ou entidade pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- **Pessoas requisitadas para a prestação de atividade pública:** membros de mesas de votação ou apuração e cidadãos convocados para o serviço militar obrigatório, por exemplo;
- **Gestores de negócios públicos;**
- **Estagiários;**
- **Prestadores de serviços contratados pelo Poder Público:** como terceirizados, concessionárias, permissionárias de serviços públicos e delegatários de função ou ofício público.

Resumindo:

Quando alguém exercer uma função ligada ao Estado — seja temporária, voluntária, remunerada ou não — será considerado agente público para os fins da Lei Geral das Eleições.

Capítulo

02

2. Princípio básico de vedação de condutas

O ponto de partida para entender as condutas vedadas é o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que deixa claro o objetivo dessas regras: **evitar que agentes públicos adotem comportamentos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições.**

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), **não é necessário demonstrar que a conduta efetivamente prejudicou alguém ou alterou o equilíbrio do pleito:** basta que o ato praticado esteja entre aqueles proibidos pela lei. Isso ocorre porque a legislação **presume** que essas condutas, por sua própria natureza, já representam risco à igualdade eleitoral.

Esse entendimento está afirmado no seguinte precedente:

> *"(...) a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REspe nº 45.060, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/09/2013)*

As condutas vedadas funcionam como **cláusulas de responsabilidade objetiva**, **sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente**: é suficiente que o ato praticado esteja entre aqueles proibidos pela legislação (REspe nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 13/08/2019 e AgR-AI nº 5747, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/11/2019).

OBSERVAÇÃO:

Além das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o Direito Eleitoral também se preocupa com práticas que podem configurar **abuso do poder político, abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação**.

Mesmo quando a conduta não aparece entre as proibidas, **ainda pode ser considerada irregular** se representar uma atuação que, pela sua **gravidade**, tenha potencial para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

O sistema eleitoral não veda apenas o rol de condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997: alcança situações que, embora não previstas, configuram abuso de poder ou uso indevido de meios de comunicação que causam desproporção ou vantagem indevida no contexto da campanha.

O TSE entende que **não é necessário comprovar que o abuso influenciou o resultado da eleição**. O que importa é a **gravidade dos fatos**:

> *"(...) A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. (...)" (RO nº 138069, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 07/02/2017)*

Capítulo

03

3. Condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade

O TSE entende que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são uma espécie do gênero "abuso de autoridade" (AgRg no RO nº 718, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 24/05/2005).

Um mesmo comportamento considerado como conduta vedada pode ser avaliado como **abuso de poder de autoridade** para fins da inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/1990.

A Lei nº 9.504/1997 também considera **abuso de autoridade**, para os efeitos do art. 22 da LC nº 64/1990, qualquer violação ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal[1]. Quando essa infração é praticada por um candidato, ele pode ter **seu registro ou diploma cancelado**, conforme prevê o art. 74 da Lei Geral das Eleições.

O TSE consolidou o entendimento de que o *"abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou àquela candidatura (...)"* (RO nº 265041, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2017).

Para o reconhecimento do abuso de poder, conforme o TSE, "cumpre [...] enfrentar a verificação da gravidade da conduta, na sua acepção quantitativa (alcance) e qualitativa (elementos objetivos do próprio ato e capacidade de comprometer o processo eleitoral e ao interesse coletivo) [...] Lembremos que é desimportante aferir o resultado da conduta. Para caracterização do abuso punível, conta pouco o resultado efetivo, mas sim a gravidade potencial. Ter o abusador ganho a eleição é irrelevante para a tipificação da conduta [...]". (AIJE nº 0600814-85/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 30/6/2023).

LEMBRETE:

O aspecto quantitativo da gravidade está ligado à disrupção no ambiente eleitoral. Porém, não se exige a demonstração de diferença de votos entre candidatos eleitos e não eleitos: o art. 22, inciso XVI, da Lei das Inelegibilidades (LC n.º 64/1990), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe que *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*[2].

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."
2. O TSE entende que, quanto ao abuso de poder, "(...) deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não *eleitos*. [...]" (Respe nº 114, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgado em 05/02/2019. No mesmo sentido o AgR-RO nº 804483, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05/12/2017).

Capítulo

04

4. Condutas vedadas e atos de improbidade administrativa

As condutas vedadas podem caracterizar **ato de improbidade administrativa**, a depender da gravidade e das circunstâncias do caso[3].

Um ato praticado por um agente público pode, **ao mesmo tempo, configurar uma conduta vedada pela legislação eleitoral e um ato de improbidade administrativa**. As duas esferas — eleitoral e cível-administrativa — funcionam de forma independente, podendo examinar os mesmos fatos sob perspectivas jurídicas distintas.

Quando a conduta for analisada como possível improbidade administrativa, **o processo será julgado pela Justiça comum**. Se o agente estiver vinculado à Administração Pública Federal, a competência será da **Justiça Federal** (RO nº 1.717.231, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24/04/2012).

Isso não impede que a Justiça Eleitoral apure os eventuais ilícitos eleitorais (condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), impondo as penalidades previstas na legislação eleitoral (AgR-RO nº 2.365, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 01/12/2009; e AG nº 3.510, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 27/03/2003).

É o que entende o TSE:

> *"Mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais." (AgR no AI nº 31284, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8/04/2014)*

Em resumo:

Um ato pode configurar, ao mesmo tempo, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa, e ser apurado na Justiça Eleitoral e na Justiça Comum. Como essas instâncias são independentes, podem ser impostas sanções previstas na legislação eleitoral e na Lei de Improbidade Administrativa.

3. A revogação do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021 **não impede** que uma conduta enquadrada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 seja, ao mesmo tempo, avaliada dentro dos tipos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992.

Capítulo

05

5. Condutas vedadas aos agentes públicos em contexto eleitoral

5.1. Propaganda eleitoral

LEMBRETE PARA AS ELEIÇÕES DE 2026:

Recomenda-se a leitura da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 e da Resolução TSE nº 23.755, de 02 de março de 2026, as quais dispõem sobre propaganda eleitoral.

Contextualização: a propaganda política - entendida como toda a forma de comunicação voltada à difusão de ideias, valores, propostas, posições ideológicas ou mensagens relacionadas à atividade política - é um gênero que abrange, essencialmente, (i) *a propaganda eleitoral*, (ii) *a propaganda partidária* (que busca "divulgar os programas e a ideologia da agremiação, bem como, ainda, angariar a simpatia ou o engajamento de parte do eleitorado, de modo a cooptar novos filiados") e (iii) *a propaganda intrapartidária* (a qual "objetiva à escolha do nome do pretenso candidato na convenção partidária")[4]. "Diante da finalidade e do alcance desta Cartilha, este tópico tratará da espécie 'propaganda eleitoral'.

Definição de propaganda eleitoral: "é a que visa a captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo", por meio do qual "o candidato veicula suas propostas para o exercício de mandato, postulando a manifestação de apoio dos eleitores através do voto"[5].

Base legal: art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997[6].

Período permitido: a propaganda eleitoral apenas é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Na sequência, serão expostas as principais condutas vedadas relacionadas à propaganda eleitoral pertinentes à finalidade e ao alcance desta Cartilha.

4. Conforme definições trazidas por ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral – Volume Único. Salvador: JusPodivm. 2024, pp. 422 e 427.
5. ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral – Volume Único. Salvador: JusPodivm. 2024, p. 428.
6. "Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)"

5.1.1. Propaganda eleitoral antecipada

Definição: é aquela realizada antes do prazo legalmente permitido, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Base legal: arts. 36-A e 36-B da Lei nº 9.504/1997.

Finalidade da norma: evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, pois a legislação eleitoral permite o registro das candidaturas até o dia 15 de agosto do ano das eleições, dia anterior ao início do prazo para propaganda eleitoral, conforme o art. 11 da Lei nº 9.504/1997 [7].

Caracterização da propaganda eleitoral antecipada (1): a propaganda eleitoral é extemporânea quando há o **pedido explícito de votos**, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/1997 (AgR-REspe n° 22-26/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 7/3/2017, REspe n° 51-24/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/10/2016, e RESpe nº 25603, Relator Ministro. Luiz Fux, julgado em 05/12/2017), **ou conduta equivalente ao pedido de voto**, uma vez que, de acordo com o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *"o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".*

OBSERVAÇÕES:

Além da expressão *"vote em ..."*, o TSE entende que *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"* (AgR-REspe nº 2931/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/10/2018). No mesmo sentido:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto por equivalência semântica. Configuração. [...]. O conteúdo veiculado, ao mencionar de forma reiterada o número de campanha em jingle com forte apelo ao eleitorado, associado ao uso de camisas, bonés e bótons padronizados, ultrapassa os limites das manifestações permitidas no período pré-eleitoral, caracterizando pedido explícito de voto por equivalência semântica. 4. A jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda eleitoral antecipada pode se configurar não apenas por pedido direto de votos, mas também por expressões que contenham o mesmo sentido semântico, denominadas 'palavras mágicas'. [...] ." (AgR-REspEl n. 060029665/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025)

7. "Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições."

Caracterização de propaganda eleitoral antecipada (2): de acordo com o art. 36-B da Lei nº 9.504/1997, "será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições".

OBSERVAÇÃO:

O parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997 preconiza que *"nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal"* (a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais).

Penalidade: o descumprimento da norma *"sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior"*.

Hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada (1): de acordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos [...]"**.

Hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada (2): de acordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, e com o art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto [...] os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

IMPORTANTE:

De acordo com o art. 3º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passa a configurar 'propaganda eleitoral antecipada' a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inclusive nas redes sociais) quando houver *"a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros".*

- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997; e
- a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei (vide ADPF 548/STF).

OBSERVAÇÃO 1:

Os atos elencados acima poderão ser realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica (art. 3º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

O impulsionamento pago de conteúdo relacionado aos atos elencados no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que não configuram propaganda eleitoral antecipada, somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos (art. 3º-B):

- o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento;
- não haja pedido explícito de voto;
- os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;
- sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

OBSERVAÇÃO 3:

Julgados importantes:

"(...) a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria." (RO nº 60161619, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/12/2019)

"A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, em período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios proscritos durante o período eleitoral" (REspe nº 060022731, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 09/04/2019)

"A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto" (REspe nº 5124, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/10/2016)

5.1.2. Propaganda em bens particulares

Caracterização: *"não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)" (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO:

O art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que *"a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade"*.

5.1.3. Propaganda em bens públicos

Caracterização: *"nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados"* (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 1:

"Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano" (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

"É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente" (art. 19, § 2º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Atenção: conforme o item 5.1.2, apenas é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos quando se tratar de *"bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos"*.

Nesse sentido, *"é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos"* (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Essa mobilidade *" (...) estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas"* (art. 37, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Além disso, *"(...) é permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público"* (art. 19, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 1:

Definição de bens de uso comum, para fins eleitorais, *" (...) são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada"* (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

O STF declarou inconstitucional *"a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos."* (ADPF 548, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 09.06.2020/ art. 19, § 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019). V. o subitem 5.1.1 desta Cartilha - 'Propaganda eleitoral antecipada', especificamente o tópico 'Hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada (2)'.

Penalidade: *"a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)"* (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

5.1.4. Showmícios

Caracterização: *"é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral"* (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

"É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020)" (art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

A proibição não se estende aos seguintes casos:

"I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021)." (art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019)

IMPORTANTE:

"Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores" (art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 3:

O TSE decidiu que *"a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico' [...] 13. Também, já foi assinalado que a proibição se estende aos livemícios, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais [...] 14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar 'seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações' (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022) [...]"* (Ref-AIJE nº 060127120, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 29/09/2022).

OBSERVAÇÃO 4:

O STF entende que *"enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para obtenção de votos, o evento destinado à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral tem finalidade diversa, qual seja, a de mobilizar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral", de modo que "a realização de evento dessa natureza tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da Carta de 1988, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha", concluindo pela "possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais"* (ADI nº 5.970, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 07/10/2021, publicação em 08/03/2022).

OBSERVAÇÃO 5:

Show gravado - *segundo o TSE, "em qualquer das circunstâncias, proibida está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de '(...) retransmissão de shows gravados em DVD', pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional."* (CTA nº 1.261, que gerou a Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

OBSERVAÇÃO 6:

"CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE." (CTA nº 1261, que gerou a Resolução nº 22.267, de 29/06/2006).

5.1.5. Propaganda eleitoral no rádio e televisão

Caracterização: *"a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga"* (art. 44, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

"Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão" (art. 36, § 2º da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

"É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas" (art. 240, parágrafo único da Lei nº 4.737/1965 - Código Eleitoral, reproduzido no art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Tal vedação *"(...)* ***não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação,*** *nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução."* (art. 5º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019)

5.1.6. Propaganda eleitoral na imprensa escrita

Caracterização: *"(...) são permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide."* (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Penalidade: *"a inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior"* (art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

5.1.7. Propaganda eleitoral na internet

Caracterização: *"é permitida a propaganda eleitoral na internet [...] após o dia 15 de agosto do ano da eleição" (art. 57-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019)* [8].

OBSERVAÇÃO 1:

"A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução." (art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019)[9].

OBSERVAÇÃO 2:

"(...) as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput *deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação."* (art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

8. Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.
9. "Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo."
Sobre desinformação, v. o item 8 desta Cartilha.

Formas permitidas de veiculação de propaganda eleitoral na internet: a propaganda eleitoral na internet poderá ser veiculada (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 reproduzido em partes no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019):

I - **em sítio do candidato,** com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - **em sítio do partido, da federação ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

OBSERVAÇÕES:

"A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei." (Cf. AgR-AREspE n. 060028372, Relator Ministro Raul Araujo Filho, julgado em 30/11/2023).

"A exigência de comunicação prévia do endereço eletrônico não ofende a liberdade de expressão." (Cf. AgR-AREspE n. 060055780, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 9/9/2021).

III - por meio de **mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido, federação ou coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

IMPORTANTE:

"Essa permissão está restrita à propaganda realizada pela Internet, não alcançando envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos." (REspe nº 1011, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 04/12/2018.)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou

OBSERVAÇÃO:

"*É vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.* (art. 34, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

b) qualquer pessoa natural, **desde que não contrate impulsionamento e disparo em massa** de conteúdos **e não haja a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelos beneficiários da propaganda ou por terceiros;**

OBSERVAÇÃO 1:

Manifestação espontânea de pessoa natural como não configuradora de propaganda eleitoral: *"a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução"* (art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO 2:

Licitude de veiculação de propaganda eleitoral por pessoas naturais: observadas as diretrizes acima, *"é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: i) alcancem grande audiência na internet; ou ii) participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de* hashtags*"* (art. 28, § 6º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Propaganda eleitoral paga na internet e impulsionamento de conteúdo (conceito): é *"o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997"* (art. 37, inciso XIV, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

> *"A priorização paga de conteúdo consiste na contratação de anúncios para destacar links dentre os resultados de plataformas de pesquisa na internet (art. 26, § 2º da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 28, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019), cujo serviço prestado oferece o conteúdo impulsionado antes dos resultados orgânicos da busca, identificando-o como anúncio" (Cf. AIJE n. 060131284, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2023).*

Regra geral para veiculação de propaganda eleitoral paga na internet: *"é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet,* ***excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes"*** (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO:

"Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados (...) a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos" (art. 29, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IMPORTANTE:

Quem pode realizar o impulsionamento (1): o impulsionamento de conteúdo somente pode ser realizado por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Assim, outras pessoas naturais podem realizar propaganda eleitoral na internet, contudo, não poderão contratar impulsionamento de conteúdo (art. 57-B, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido:

"*Impossibilidade de a pessoa natural não candidata a cargo eletivo veicular propaganda eleitoral na Internet mediante o uso de impulsionamento.*" (AgR-AREspE n. 060025892, Relator Ministro, julgado em 24/02/2022).

"*O impulsionamento de propaganda na Internet por pessoa jurídica constitui violação a esta alínea e ao art. 57-C, que excepciona partidos políticos e coligações para tal prática.*" (R-Rep nº 060158942, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado em 27/11/2018).

Quem pode realizar o impulsionamento (2): para fins de impulsionamento de conteúdo *"(...) a(o) representante da candidata ou do candidato a que alude o* caput *deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha"* (art. 29, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Requisitos para contratação do impulsionamento: *"o impulsionamento de que trata o* caput *deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"* (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 29, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 1:

"Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'" (art. 29, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

"É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros" (art. 57-B, § 3º da Lei nº 9.504/1997).

> *"A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em sites de busca com a vinculação ao nome do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral, porquanto: a) existe claro viés desinformador na manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é orgânico, normal, que o buscador ensejaria, mas, sim, o desejado por quem compra o serviço, com aptidão para influir no processo eleitoral; b) o recurso financeiro empregado na manipulação de buscas e conteúdos político-eleitorais interfere na liberdade de comunicação e de informação do eleitorado, na medida em que dificulta e embaraça o usuário na obtenção do resultado esperado; c) fomenta a reprovável mercancia da carreira e da reputação construída pelo detentor do nome comercializado – atributos de relevante valor no contexto eleitoral –, a caracterizar inadmissível usurpação do prestígio que goza o player em prol do contratante e/ou beneficiário; d) desvirtua a finalidade do serviço de impulsionamento – que é promover partidos, coligações, candidatos e seus representantes, sem causar prejuízo a terceiros – com o objetivo de alcançar dividendos eleitorais". (AgR-REspEl n. 060792852, Relator Ministro Floriano De Azevedo Marques, julgado em 29/02/2024).*

Período de realização do impulsionamento: *"é vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral."* (art. 29, § 11, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Operacionalização do impulsionamento de conteúdo: *"O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral."* (art. 57-B, § 4º da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019)

EXCEÇÕES: A Resolução TSE nº 23.755/2026 incluiu, no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C, de modo que *"o disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular:*

I - informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;

III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;

IV - violência política contra a mulher." (art. 28, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO 1:

"(...) o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação." (art. 28, § 4º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO 2:

"O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude." (art. 28, § 4º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019)

Hipóteses vedadas de realização de impulsionamento de conteúdo: "*(...) é vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:*

I - promova propaganda negativa;

IMPORTANTE:

"(...) o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa." (art. 28, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Julgados importantes:

"*Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]*". (AgR-AREspE n. 060211108, Relator Ministro André Ramos Tavares, julgado em 14/09/2023).

"*Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato. [...] 4. A controvérsia cinge-*

se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504 /1997. [...] 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. [...] Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. [...]." (AgR-AREspE n. 060009553, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 09/10/2025).

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento." (art. 28, § 7º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO 1:

Liberdade de expressão e desinformação: *"a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"* (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) (sobre o tema, v. o item 8 desta Cartilha – "Notícias Falsas no Contexto Eleitoral").

OBSERVAÇÃO 2:

Dever de diligência do candidato, partido e federação na veiculação de conteúdo em propaganda eleitoral: *"a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal"* (art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Penalidades:

"(...) a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa" (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar ficadas pelas normas aplicáveis..

Constitui crime eleitoral, **no dia da eleição**, *"a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente"* (o art. 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/1997).

Formas proibidas de veiculação de propaganda eleitoral na internet: é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios ou perfis em redes sociais (art. 57-C, § 1º da Lei nº 9.504/1997[10], reproduzido no art. 29, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação conferida pela Resolução nº 23.755/2026):

a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Link em página oficial: para o TSE, *"a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado"* (AgR-REspe nº 838.119, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 21/06/2011)[11].

OBSERVAÇÃO:

Período de vedação dessas condutas - em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Uso da inteligência artificial na veiculação da propaganda eleitoral na internet: *"a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons* ***impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada."*** (art. 9º-B, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação conferida pela Resolução nº 23.755/2026).

10. São constitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet. Vide STF. Plenário. ADI 6281/DF, Relator Ministro Luiz Fux, redator do acórdão Ministro Nunes Marques, julgado em 17/2/2022 (Info 1044).
11. No mesmo sentido, "a utilização de link em site oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97)." (Recurso em Representação nº 78213, Relator Ministro Admar Gonzaga Neto, julgado em 05/08/2014); "A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 802961, Relatora designada Ministra Luciana Lóssio, julgado em 28/11/2013).

EXCEÇÕES (HIPÓTESES EM QUE NÃO É NECESSÁRIO INFORMAR O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PROPAGANDA ELEITORAL): a exigência de informar o uso de inteligência artificial em propaganda eleitoral não se aplica:

"I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda." (art. 9º-B, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 1:

Uso de chatbots e avatares: *"(...) o uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no* caput *deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real."* (art. 9º-B, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

Período de veiculação de uso de inteligência artificial em propaganda eleitoral: *"Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito."* (art. 9º-B, § 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação conferida pela Resolução nº 23.755/2026).

Uso vedado de inteligência artificial em propaganda eleitoral na internet: *"é vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):*

I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher." (art. 28, § 1º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

OBSERVAÇÃO 3:

Moderação de conteúdo gerado por inteligência artificial: *"O descumprimento das regras previstas no* caput *e nos §§ 3º e 3º-A deste artigo* ***impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial****, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução."* (art. 9º-B, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação conferida pela Resolução nº 23.755/2026).

5.1.8. Utilização de nomes e siglas de órgãos públicos da União, suas autarquias e fundações públicas

De acordo com o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 *"o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (...)".*

Período de vedação legal da conduta: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 16 de agosto de 2026 (art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

Penalidades: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (art. 40 da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

Exemplos de condutas vedadas: associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações (ex: Fulano do INSS); uso pelo candidato do logotipo de órgão público da União, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinho e propaganda impressa.

OBSERVAÇÃO 2:

O crime eleitoral ocorre durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 16/08/2026. Contudo é vedado a qualquer tempo o uso, sem autorização, do nome alheio - inclusive de órgãos públicos - em propaganda comercial (art. 18 do Código Civil) e incorre em crime quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal).

OBSERVAÇÃO 3:

"*A jurisprudência eleitoral tem se firmado no sentido de que não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista*." (Recurso Eleitoral n° 106.81.2012.6.19.0105, TRE/RJ); "o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração." (Recurso Eleitoral nº 136-33.2012.6.17.0086, TRE/PE).

5.2. Publicidade institucional

5.2.1. Definição

Definição: publicidade institucional é aquela destinada a informar à sociedade a realização, pelo Poder Público, de atos, programas, obras e serviços.

Conduta vedada: *"autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta"* (o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

Período de vedação legal da conduta: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, de 4 de julho de 2026 até a realização das eleições.

Âmbito de aplicação: a vedação se aplica "*apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*", conforme §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Penalidades: o descumprimento da vedação legal acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes públicos responsáveis (além dos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem) à multa no valor de cinco a cem mil UFIR, *"sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes"* (art. 73, § 4º c/c o § 8º, e art. 78, da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

Nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no caso de inobservância à proibição, "o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma".

OBSERVAÇÃO 2 - Pareceres da AGU [12]:

Uso de logomarcas e slogans da Administração Pública: o Parecer nº 050/2014/Decor/CGU/AGU, de 23/07/2014, aprovado pelo Advogado-Geral da União, entendeu como indevida a utilização em vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

Encontros Regionais com o Setor Pesqueiro e Aquícola: o Parecer nº 051/2014/Decor-CGU/AGU, de 06/08/2014, aprovado pelo Consultor-Geral da União, entendeu que a realização dos encontros no período de defeso eleitoral não configuraria publicidade institucional, se observadas as recomendações e condicionantes indicadas no opinativo.

Selo da lei do incentivo ao esporte: o Despacho n. 177/2014/ASN/CGO/Decor/CGU/AGU (29/09/2014) e o Despacho n. 221/2014/SFT/CGU/AGU, de 30/09/2014, ao analisarem o Parecer nº 064/2014/Decor-CGU/AGU (18/09/2014), entenderam como vedada a utilização do selo da lei de incentivo ao esporte, sob compreensão de não haver distinção entre "publicidade institucional" e "menção ao apoio institucional".

Fotografia do chefe do Poder Executivo: o Parecer nº 050/2015/Decor-CGU/AGU, de 30/03/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, entendeu que não configura propaganda eleitoral ou captação ilícita de sufrágio fotografias ou imagens do Chefe do Poder Executivo, com a faixa presidencial, vedado seu o envio a órgãos e repartições públicas não federais ou pertinentes a outro poder, salvo solicitação expressa e custeio pelo destinatário.

5.2.2. Princípio da impessoalidade

A temática da publicidade institucional deve ser examinada à luz do princípio constitucional da impessoalidade.

Base normativa: conforme prevê o art. 37, § 1º, da Constituição Federal: *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".*

Período de incidência do disposto no art. 37, § 1º, da CF: em todos os anos, com atenção especial nos anos em que há eleições.

12. Nota de rodapé: **PARECERES DA CTEL/CGU E DA CNDE/CGU SOBRE A MATÉRIA:** *a então Comissão Temática Temporária de Direito Eleitoral (CTEL) da Consultoria-Geral da União foi sucedida pela atual Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE).*

Penalidades: de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/1997, a infringência ao § 1˚ do art. 37 da Constituição Federal configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, *"ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma".*

OBSERVAÇÃO:

Por configurar abuso do poder de autoridade, acarreta inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

Análise do art. 37, § 1º, da CF e do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997:

- **Fora do período dos três meses que antecedem o pleito:** incide, sempre, o art. 37, § 1º, da CF, de modo que *"a **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,** dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".*

- **No período dos três meses que antecedem o pleito:** sem prejuízo de se continuar observando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, incide o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, de modo que é vedado *"autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta",* **incluindo a publicidade que tenha conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social**, ressalvados os seguintes casos: i) na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inciso VI, primeira parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997); ii) em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, última parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

ATENÇÃO:

Conforme observações a seguir, percebe-se que o TSE tem admitido a veiculação de algumas notícias, em sítios mantidos na internet por entes públicos, com **conteúdo de caráter meramente informativo** (em outros termos, desde que não haja caráter de publicidade institucional).

OBSERVAÇÃO 1:

Além desses casos, o TSE também reconhece que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não está vedada pelo dispositivo (AgR-REspe nº 25.748, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 07/11/2006), bem como que ***"não há falar em conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) na hipótese em que a notícia veiculada no portal de órgão da Administração Pública possui conteúdo meramente informativo"*** (Rp nº 160062, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015).

OBSERVAÇÃO 2:

"(...) 1. A jurisprudência do TSE entende que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, ***podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo****. Precedente: Rp nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 10.3.2016.*

2. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na ***internet*** *por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.* ***O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional.*** *No caso concreto, a maior parte das matérias veiculadas no sítio da Seduc caracteriza publicidade institucional [...]"* (RO nº 185084, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 29/05/2018).

OBSERVAÇÃO 3:

"(...) *o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa do §1º do art. 37 da CF, fora do período eleitoral."* (Rp nº 752, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 10/08/2006).

OBSERVAÇÃO 4:

"(...) não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais". (TSE, Rp nº 234.314, Relator Ministro Joelson Dias, julgado em 07/10/2010).

OBSERVAÇÃO 5:

" (...) quanto à violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º) é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada. Nesse sentido: Ag nº 427/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 20.6.2003". (REspe nº 21.380, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 29/06/2004).

OBSERVAÇÃO 6:

"Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral." (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 15/04/2010). "É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada." (RESPE nº 59297, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10/11/2015).

OBSERVAÇÃO 7:

Publicação em data anterior: consoante entendimento do TSE, *"a configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma* ***independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.****"* (RESPE nº 60414, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 17/12/2015). No mesmo sentido: *"3. (...) (ii) a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior; (...)".* (AgR no AI nº 060316606, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2021). Ainda nessa linha: *"[...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]".* (RESPE nº 84195, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 25/06/2019).

Orientações sobre o parâmetro temporal da vedação do art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/1997: o PARECER n. 00010/2024/CNDE/CGU/AGU, aprovado por Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, consignou as seguintes orientações:

"(...) Na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve-se adotar o parâmetro temporal para a verificação da incidência do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, ***havendo a ilicitude no caso de manutenção da publicidade vedada dentro do período dos três meses antecedentes às eleições, independentemente do seu conteúdo eleitoreiro.***

Compete aos órgãos consultivos setoriais verificar, em cada caso concreto, se a peça publicitária enquadra-se no conceito de publicidade institucional vedada." (Grifou-se).

OBSERVAÇÃO 8:

Zelo em sítio institucional: Para o TSE, *"os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal"* (AgR-REspe nº 35.590, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 29/04/2010). Nesse sentido o **Parecer n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU** afirma que *"na medida em que se torna difícil a definição de parâmetros exatos para conceituar determinada publicação como publicidade institucional, é importante que os órgãos públicos adotem máxima cautela quanto ao conteúdo, forma, finalidade e utilidade de cada publicação".*

OBSERVAÇÃO 9:

"O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um "bate-papo" virtual, via Facebook." (Representação nº 84890, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 04/09/2014).

OBSERVAÇÃO 10:

Propagação indireta: *"6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir–se–ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo–se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação."* (RO-El nº 176880, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25/03/2021).

OBSERVAÇÃO 11:

De acordo com o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *"a publicidade institucional vedada pela alínea b do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral".*

5.2.3. Exceções à vedação (hipóteses permitidas)

Conforme destacado no item anterior, há algumas hipóteses em que a publicidade institucional é autorizada pela legislação eleitoral, mesmo nos três meses que antecedem o pleito:

a) Na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inciso VI, primeira parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997);

b) Em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, última parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

Além dessas exceções legais, a jurisprudência do TSE admite a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos, além de ter se firmado no sentido de que não há conduta vedada ***"(...) na hipótese em que a notícia veiculada no portal de órgão da Administração Pública possui conteúdo meramente informativo."*** (Rp nº 160062, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015).

EXEMPLO DE NÃO RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO: *"(...) A despeito da necessidade de divulgação ampla do recebimento e uso do novo "Cartão Auxílio Brasil", não ficou comprovada a urgência da publicidade e a necessidade de sua realização em período eleitoral, na medida em que o próprio requerente afirma que a) o "cartão antigo continuará a funcionar normalmente até o recebimento do novo"; e b) "o cartão vai chegar automaticamente na residência do beneficiário desde que o endereço esteja informado no cadastro único, evitando, assim, que o beneficiário se desloque até uma agência da Caixa para receber o cartão." Ante o exposto, considerada a vedação prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE." (PetCiv nº 060091440, Decisão monocrática, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 09/09/2022).*

EXEMPLO DE RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO: *"(...) 'Na esteira dos fatos narrados pelo peticionante, o requisito de urgência se faz presente, em atendimento ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, pois - dos cinco casos de raiva humana confirmados no país em 2022, quatro deles foram em aldeia indígena no estado de Minas Gerais (sendo dois adolescentes de 12 anos e duas crianças de 4 e 5 anos), e um no Distrito Federal-DF (adolescente entre 15 e 19 anos), cuja taxa de letalidade foi de 100% -. Além disso, dos 45 casos de raiva humana registrados no Brasil entre 2010 e 2022, 9 (nove) são de origem canina e 5 (cinco) felina. Desse total, apenas duas pessoas foram curadas, o que demonstra a gravidade da doença e, como consequência, a necessidade premente da ampla divulgação da campanha. As peças publicitárias trazem consigo conteúdo meramente informativo e de orientação social, razão por que o peticionante deve apenas adequar a sua autoria para que conste apenas o nome do MINISTÉRIO DA SAÚDE e do SUS, atendendo ao comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República. Ante o exposto, considerado o período vedado e a necessidade de autorização judicial para a veiculação da publicidade institucional, previsto pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, DEFIRO a veiculação da referida publicidade institucional, permitida apenas a identificação do MINISTÉRIO DA SAÚDE e do SUS, órgãos responsáveis pela campanha." (PetCiv nº 060072647, Decisão monocrática, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 05/09/2022).*

OBSERVAÇÃO:

Em todo caso, as peças publicitárias apresentadas ao TSE não podem indicar o Governo Federal, mas apenas o órgão responsável, conforme o seguinte precedente: *"Pedido de autorização de publicidade institucional ao TSE. Período Vedado. As peças publicitárias apresentadas ao TSE somente podem fazer referência ao Órgão responsável, não podendo indicar o Governo Federal".* (Pet 1338 nº 0600713-87.2018.6.00.0000, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 27/07/2018 e Petição Cível nº 060086681, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 15/09/2022).

5.2.4. Orientações sobre a realização de eventos no período de defeso eleitoral

A realização de eventos, em si, não é vedada durante o período de defeso eleitoral. No entanto, há diversas cautelas que devem ser adotadas, ante o risco de incidência em condutas vedadas.

Nesse sentido, (1) o PARECER n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado por Despacho da Advogada-Geral da União, consignou as seguintes orientações:

> *"a. O artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;*
>
> *b. No período de defeso eleitoral, não é vedada a realização de eventos, tais como:*
>
> *b.1. de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;*
>
> *b.2. comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;*
>
> *b.3. previstos em lei para realização nesse período específico;*
>
> *b.4. de inauguração, com observância das restrições legais;*
>
> *c. Em todos os casos, a realização do evento deverá guardar estrita correspondência com a missão institucional do órgão ou entidade, e a necessidade de sua realização no período específico de que se trata deverá ser justificada;*
>
> *d. A realização do evento, assim como sua forma de divulgação, deverá ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal, ainda que de forma indireta ou pela mera associação da imagem do órgão ou entidade com candidato;*
>
> *e. O conteúdo apresentado e o material eventualmente utilizado no evento deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e utilizar linguagem neutra, descabendo emissão de juízo de valor e exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;*
>
> *f. A divulgação do evento técnico-científico deverá ser restrita a seu público-alvo e os convites eventualmente encaminhados deverão ter destinatário certo e explicitar, com objetividade e precisão, o conteúdo e a finalidade do evento;*
>
> *g. No processo de escolha dos palestrantes, moderadores e demais participantes do evento técnico-científico deve-se evitar convites a pessoas que possam ter interesse imediato no resultado das eleições, tais como candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral;*

h. Nos eventos, é vedada a utilização da marca do Governo Federal e a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade;".

Na mesma linha, (2) o PARECER n. 00003/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado por Despacho da Advogada-Geral da União, proferiu estes entendimentos:

"a. Não tendo como se precisar in abstracto *quais seriam as condutas efetivamente proibidas, o gestor deve atuar sempre com prudência em relação à prática de atos que possam, em tese, se enquadrar nas hipóteses de incidência das normas que tratam de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.*

b. A realização de eventos deve ter absoluta correspondência com a matéria afeta ao órgão ou entidade pública, devendo-se sempre evitar a promoção pessoal de agente público ou favorecimento indevido de candidato, partido ou coligação.

c. O registro audiovisual de um evento, em tese, não configura conduta proibitiva, entretanto, deve ser feito com a devida cautela para que não reste configurada publicidade institucional indevida.

d. A concessão de entrevistas para esclarecer a prática de atos oficiais ou a publicação de informações determinadas por lei, em regra, são permitidas. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico não se insere nas vedações legais.

e. Deve ser dada, sempre que possível, preferência a entrevistas escritas e que não emitam quaisquer juízos de valor. A informação deve ser divulgada da forma mais imparcial possível, sem análise de atos ou pessoas específicas

f. Os conteúdos noticiosos poderão ser divulgados, desde que limitados aos releases divulgados à imprensa e comunicados, com conteúdo estritamente informativo sobre temas de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, apenas para dar conhecimento sobre determinada atividade ao público.

g. As eventuais demandas de jornalistas devam ser atendidas, preferencialmente, por escrito, evitando-se incorrer nas condutas proibidas aos agentes públicos durante o período eleitoral.

h. Quanto ao prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, sem embargo de sua utilização como parâmetro de referência, entende-se que, em virtude da celeridade dos fatos cotidianos, as respostas às indagações jornalísticas também podem prezar pela brevidade, sem, contudo, deixar de observar as diligências necessárias quanto à cautela e prudência que permeiam o período eleitoral.

i. A proibição de divulgação da marca do Governo federal, contida na lei, não abrange as marcas, ícones e demais sinais distintivos de aplicativos e sistemas de gestão operacional.

j. Resta vedada a divulgação de qualquer outro sinal distintivo de ações do Governo Federal que possam ser exaltadas perante o público em geral.

k. A divulgação e publicação gráfica ou eletrônica, além de prévia análise de

possibilidade caso a caso, deve considerar a aferição de um quadrinômio essencial quanto a conteúdo, forma, finalidade e utilidade.

l. A divulgação/publicação de material gráfico de caráter técnico sem conteúdo publicitário e que possua caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social não se enquadra nas hipóteses de vedação legal."

OBSERVAÇÃO 1:

Para o TSE "[...] *14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).* [...]" (REspe nº 57611, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/03/2019).

OBSERVAÇÃO 2:

Publicidade institucional indireta: *"Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infringência. Multa. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.*

(...)

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social." (RESPE nº 21171. Relator Min. Fernando Neves. Julgamento: 17/06/2004 Publicação: 06/08/2004).

5.2.5. Transparência ativa

Conforme afirmado no tópico anterior, o TSE entende que, no período de defeso, é proibida a realização de publicidade institucional,"(...) ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social" (RESPE nº 21171, Relator Min. Fernando Neves, julgamento: 17/06/2004, publicação: 06/08/2004), bem como que não se pode manter publicidade vedada dentro do período dos três meses antecedentes às eleições.

No entanto, o TSE também firmou posicionamento no sentido de que *"não há falar em conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) na hipótese em que a notícia veiculada no portal de órgão da Administração Pública possui conteúdo meramente informativo."* (Rp nº 160062, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.735/2024 (com a redação da Resolução nº 23.757/2026) prevê que (a) "a publicidade institucional vedada (...) é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral", de modo que (b) "nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial a essas diretrizes, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior".

Caso observadas essas duas diretrizes, a referida Resolução dispõe que "não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

OBSERVAÇÃO:

Em linhas gerais, os dispositivos legais mencionados pela resolução do TSE em questão tratam do dever de publicidade de atos do Poder Público e do acesso à informação, pela sociedade, de questões inerentes à Administração Pública:

LC nº 101/2000

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Lei nº 14.129/2021

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

[...]

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

[...]

5.2.6. Contratação de shows artísticos em inaugurações

De acordo com o art. 75, *caput*, da Lei nº 9.504/1977, *"nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos"*[13].

Período de vedação legal da conduta: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026.

Penalidades: na hipótese de inobservância da proibição, *"sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma"* (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

No Calendário Eleitoral de 2026, o TSE fixou que, a partir de 4 de julho de 2026, "é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas **ou na divulgação de prestação de serviços públicos**, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos" (grifou-se).

OBSERVAÇÃO:

Caso configurado abuso do poder de autoridade, é aplicável a penalidade de inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (conforme se verifica no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

5.2.7. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

De acordo com a primeira parte do art. 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997, em regra, é vedado "fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito".

Período de vedação legal da conduta: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026.

Âmbito de aplicação: nos moldes do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a proibição se aplica apenas *"aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição"*.

Penalidades: o descumprimento da vedação legal acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes públicos responsáveis (além dos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem) à multa no valor de cinco a cem mil UFIR, *"sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes"* (art. 73, § 4º c/c o § 8º, e art. 78, da Lei nº 9.504/1997).

13. No mesmo sentido, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

OBSERVAÇÃO:

Nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no caso de inobservância à proibição, *"o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma".*

EXCEÇÃO: a segunda parte do art. 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997, permite a realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, *"quando, **a critério da justiça eleitoral**, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo".* Ou seja, é necessário pedir autorização à Justiça Eleitoral.

Configuração de propaganda eleitoral antecipada: conforme o art. 36-B, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 12.891/2013), *"será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições".*

Utilização de símbolos ou imagens: conforme o parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 12.891/2013), *"nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal".*

OBSERVAÇÃO 1:

Nos casos permitidos de convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento (antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral ou para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo) apenas é possível o uso dos símbolos da República Federativa do Brasil (a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais).

OBSERVAÇÃO 2:

Para o TSE, " (...) a convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, "na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância" (Rp nº 32663, Relator Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, julgada em 30/09/2014).

5.2.8. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades

De acordo com a primeira parte do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, é vedado, no primeiro semestre do ano da eleição, *"empenhar [...] despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".*

Período de vedação legal da conduta: no primeiro semestre do ano da eleição.

Penalidades: o descumprimento da vedação legal acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes públicos responsáveis (além dos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem) à multa no valor de cinco a cem mil UFIR, *"sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes"* (art. 73, § 4º c/c o § 8º, e art. 78, da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO:

Nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no caso de inobservância à proibição, *"o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma".*

Reajuste no cálculo dos gastos para aferição da incidência da vedação: *"para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do* caput *deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados."* (art. 73, § 14 da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÕES:

Autopromoção: *"(...) 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. (...)"* (Recurso Ordinário nº 138069, Relator Ministro Henrique Neves Da Silva, julgado em 07.02.2017).

Requisição de informações sobre gastos: *"1. A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça*

Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero." (TSE, Petição n° 1.880, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 29/06/2006).

Cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 29/06/2006; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

Valor protegido: *"o telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito."* (RESPE nº 23144, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21/02/2017).

Despesas com publicações na imprensa oficial: *"devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário".* (REspEl nº 060037066, Relator Ministro Carlos Horbach, julgado em 20/10/2022).

Documento Cartilha Eleitoral Condutas Vedadas 2026 (6757627) SEI 23000.018975/2026-37 / pg. 58

5.3. Bens, materiais ou serviços públicos

5.3.1. Cessão e utilização de bens públicos

Conduta proibida: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997).

Período da proibição: em todos os anos, sobretudo no eleitoral.

OBSERVAÇÃO:

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a proibição pode começar antes mesmo do registro de candidatura (AgR no REspEl nº 060050616, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13/10/2022).

EXEMPLOS: Realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral ou para outro proveito pessoal do candidato; execução de *lives* com cunho eleitoral em residência oficial; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato; gravar vídeos de servidores identificados como tais e com falas que promovem alguma candidatura política.

Casos em que não há proibição de cessão ou utilização de bens públicos:

- **Realização de convenção partidária** (art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504/1997);
- **Uso de transporte oficial pelo Presidente da República**, sendo necessário o posterior ressarcimento pelo partido político ou coligação a que esteja vinculado (art. 73, §2º, e 76, da Lei nº 9.504/1997);
- **Realização de contatos, encontros e reuniões em residências oficiais** (com os serviços inerentes à sua utilização normal) **de candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito**, desde que estejam em campanha eleitoral, o assunto seja pertinente à própria campanha e não tenha caráter de ato público (cf. § 2˚, art. 73 da Lei nº 9.504/1997);
- **Execução de *lives* por ocupantes de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República**, desde que: **(1)** o ambiente seja neutro, sem símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; **(2)** a participação seja restrita à pessoa detentora do cargo; **(3)** o conteúdo divulgado se refira exclusivamente à sua candidatura; **(4)** não sejam utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados

servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e **(5)** houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade. (Resoluções TSE nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024 - Aijes 0601212-32.2022.6.00.0000 e 0601665-27.2022.6.00.0000, Relator Min Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2023).

- **Captação de imagens do bem público para servir de cenário de propaganda eleitoral,** desde que: **(1)** o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; **(2)** o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; **(3)** o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; e **(4)** a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. (AgR no AREspEl nº 060055738, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado em 24/03/2022).

OBSERVAÇÃO 1:

Desvio de finalidade em comemorações festivas: a utilização de celebrações apoiadas pelo poder público com finalidade eleitoral pode enquadrar-se nas condutas vedadas dos incisos I e III do art. 73 da Lei Geral das Eleições. Conforme definido pelo TSE, "o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos" caracteriza o ilícito, podendo ainda, "a depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, [...] configurar abuso de poder político e econômico". (TSE, AIJE 0600986-27/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Ac. de 31/10/2023, DJE 41 de 20/03/2024).

OBSERVAÇÃO 2:

O art. 1º da Lei nº 6.091/1974 preceitua que "os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição". Nesse aspecto, o **PARECER n. 00002/2025/CNDE/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, entendeu que "o art. 1º, caput, da Lei nº 6.091/74, deve ser interpretado de forma a incluir os veículos de propriedade e alugados que estejam à disposição exclusiva da Administração Pública, excetuados os de uso militar, indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos e os provenientes de contratos de transporte terrestre por demanda".

5.3.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Conduta proibida: "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997).

Período da proibição: em todos os anos, sobretudo no eleitoral.

EXEMPLOS: Uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, manutenção de link para páginas pessoais de agentes públicos em sítios oficiais, etc.

5.3.3. Uso promocional de bens e serviços de caráter social

Conduta proibida: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

Período da proibição: em todos os anos, sobretudo no eleitoral.

EXEMPLO: Uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando. (REspe nº 25.890, Relator Ministro José Delgado, julgado em 29/06/2006).

OBSERVAÇÃO 1:

Uso promocional – "Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (RESPE nº 53067, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 07/04/2016).

OBSERVAÇÃO 2:

Contemporaneidade – "Para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses." (AgR-REspEl 0600398-53, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04/06/2020).

OBSERVAÇÃO 3:

Interrupção de programas – segundo o TSE, "não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)" (EREspe nº 21.320, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 09/11/2004). Não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

OBSERVAÇÃO 4:

Requisitos cumulativos – O TSE estabeleceu que "(...) o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas". (AgR-REspEl nº 060004091, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023). No mesmo sentido: REspEl nº 060149454, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/03/2022.

ATENÇÃO:

As 3 (três) condutas previstas no item 5.3 sujeitam-se às seguintes penalidades:

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;
- Multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4˚ e 8˚ do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e
- Cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5˚ do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

5.4. Recursos Humanos

5.4.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

Conduta proibida: "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado." (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4° e 8° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

EXCEÇÕES: *Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias* (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, elaborada na CTA n. 1096, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgada em 01/07/2004).

OBSERVAÇÃO 1:

Servidores do Poder Executivo: *"A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita."* (RESPE nº 119653, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 23/08/2016).

OBSERVAÇÃO 2:

Exercício do cargo e identificação: *Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, caso participem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem tampouco podem se identificar como agentes públicos.*

OBSERVAÇÃO 3:

"A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha." (RO nº 15170, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgada em 05/08/2014).

OBSERVAÇÃO 4:

Prestação de segurança a autoridade: *"O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição."* (AG nº 4.246, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 24/05/2005).

5.4.2. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público

Conduta proibida: "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ..." (cf. art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/1997).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026 e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4° e 8° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

EXCEÇÕES: *(a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho de 2026; (d) a nomeação ou contratação*

necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

Possibilidade de realização de concurso público: O TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, elaborada na CTA nº 1065, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgada em 08/06/2004).

ATENÇÃO:

Caso o concurso público não seja homologado até 4 de julho de 2026, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

OBSERVAÇÃO 2:

Contratação e demissão de temporários: o TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe n° 21.167, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgado em 21/08/2003). Esse entendimento foi reafirmado no AgR no RESPE nº 060051543, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 07/04/2022.

ATENÇÃO:

Sobre o tema, o **PARECER n. 00001/2025/CNDE/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, fixou as seguintes teses:

> *"a) O art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece a possibilidade de "nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo", no período de defeso eleitoral, não abrange a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, ainda que o processo seletivo simplificado tenha ocorrido ou sido homologado em período fora do defeso eleitoral. De igual modo, a possibilidade de prorrogação de contratação por tempo determinado em período de defeso eleitoral também não é abrangida por essa exceção;*

b) Algumas contratações temporárias podem se enquadrar como necessárias "(...) à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais", o que poderia atrair, a partir da análise do respectivo caso concreto, a incidência da exceção à vedação de contratação contida no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504, de 1997, cabendo alertar, nesse aspecto, que o TSE tem adotado uma interpretação restritiva ao termo "funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais", no sentido de albergar "apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população", de modo a excluir da ressalva "a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social" (REspe nº 387-04/PB, Rel. Min. Edson Fachin, de 20.9.2019)".

Além disso, no **PARECER n. 00012/2024/CNDE/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, entendeu-se que, em relação aos médicos participantes do Programa Mais Médicos do Brasil, não incide a vedação contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, frisando-se que não deve haver qualquer desviamento na respectiva contratação, bem como que se deve observar os ditames da ON AGU nº 80/2024".

"a) os médicos participantes do Programa Mais Médicos do Brasil não são considerados servidores públicos para fins eleitorais, não incidindo, portanto, na vedação contida no inciso V do art. 73 da Lei n.º 9504/97;

b) em caso do chamamento dos profissionais para firmar termo de adesão ao programa durante o período de defeso eleitoral, recomenda-se a adoção de medidas que garantam a transparência e publicidade do procedimento, descaracterizando qualquer desvirtuamento da contratação, e que sejam observados os ditames da ON 80, da AGU, de 2024."

OBSERVAÇÃO 3:

"O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor." (RESPE nº 299446, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 06/11/2012).

OBSERVAÇÃO 4:

Renovação de contratos temporários: *"A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997."* (RESPE nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 13/08/2019).

OBSERVAÇÃO 5:

Abuso de poder: *"Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido."* (RESPE nº 1522-10/MG, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 03/11/2015).

OBSERVAÇÃO 6:

Funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais: "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político." (RESPE nº 21155, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, julgamento em 03/10/2019).

OBSERVAÇÃO 7:

Enquadramento como serviço público essencial: *"A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas."* (RESPE nº 101261, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 11/04/2019).

OBSERVAÇÃO 8:

Lei de Responsabilidade Fiscal: *É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2°, e o art. 42, ambos da LRF.*

OBSERVAÇÃO 9:

O **PARECER n. 00008/2024/CNDE/CGU/AGU**, *aprovado pelo Advogado-Geral da União, consignou o entendimento de que:*

> *"a) a concessão ou dispensa da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE não está descrita entre as condutas vedadas pelo inciso V do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997;*
>
> *b) a não incidência da vedação do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 para concessão da GSISTE não impede a configuração de abuso de autoridade no caso concreto (art. 74), caso seja comprovado que o ato administrativo está contaminado pela vontade de interferir no processo eleitoral".*

LEMBRETE:

A vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, refere-se à circunscrição do pleito. Portanto, dada a disputa pela Presidência da República, a aludida vedação se aplica à Administração Pública Federal no ano de 2026.

5.4.3. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Conduta proibida: "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ..." (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos (cf. Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006), ou seja, a partir de 7 de abril de 2026.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4° e 8° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

Projeto de lei encaminhado: segundo o TSE, *"a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral."* (CTA nº 782, que originou a Resolução TSE nº 21.296, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgada em 12/11/2002).

OBSERVAÇÃO 2:

Reestruturação de carreira: de acordo com o TSE, *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997."* (CTA nº 772, que originou a Resolução nº 21.054, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, julgada em 02/04/2002).

OBSERVAÇÃO 3:

Recomposição da perda: Para o TSE, *"a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder 'a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.'"* (CTA nº 1086, que originou a Resolução nº 21.812, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgada em 08/06/2004).

OBSERVAÇÃO 4:

Lei de Responsabilidade Fiscal: *É necessário observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.*

LEMBRETE:

A vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, refere-se à circunscrição do pleito. Portanto, dada a disputa pela Presidência da República, a aludida vedação se aplica à Administração Pública Federal no ano de 2026.

5.5. Recursos orçamentários e financeiros

5.5.1. Transferência voluntária de recursos públicos

Conduta proibida: "realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública" (cf. art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação se inicia em 4 de julho de 2026 (cf. art. 73, inciso VI, "a", da Lei nº 9.504/1997).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4˚ e 8˚ do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5˚ do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Conceito: *conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000).*

Alcance da vedação: *a União está proibida de efetuar transferências voluntárias a Estados ou a Municípios, incluindo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração Indireta.*

Transferência voluntária de recursos da União ao Distrito Federal: *além disso, o Parecer n. 00011/2022/CNDE/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, concluiu que "a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, quando incidente, aplica-se também às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal".*

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (RESPE nº 25.324, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 07/02/2006) e (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (CTA nº 1.119, que originou a Resolução nº 21.908, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgada em 31/08/2004).

OBSERVAÇÃO 1:

Termo de Execução Descentralizada: o Parecer nº 002/2018/CTEL/CGU/ AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu que conquanto o Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013 (art. 1º, §1º, III) não objetive a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifique como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, "a", impõe-se aos órgãos interessados acautelarem que na descentralização do crédito do Orçamento da União não se transgrida impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

OBSERVAÇÃO 2:

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC): o Parecer nº 004/2018/CTEL-CGU/ AGU (07/12/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, conclui que *"em período de defeso eleitoral a obrigatoriedade que os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, associam às transferências para o PAC é afastada, tanto pelo traço discricionário dessas despesas (transferências obrigatórias mediante prévia discricionariedade), quanto pela teleologia autônoma da norma da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997".* No mesmo sentido, o PARECER n. 00006/2024/CNDE/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, *"a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária de recursos da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios, no período de 03 (três) meses antes do pleito, deve compreender as transferências de recursos no âmbito do PAC [...]".* De acordo com o referido entendimento, *"aplica-se a exceção na hipótese de obras paralisadas ou inacabadas que forem objeto de celebração de novos instrumentos de execução da obra, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) obrigação formal preexistente: deve haver o instrumento contratual ou convenial celebrado, antes do período de defeso eleitoral, no qual conste todos os elementos legalmente exigidos, como direitos e obrigações, plano de trabalho, cronograma, dentre outros; (ii) cronograma prefixado para realização da obra/serviço: referido cronograma deve conferir previsibilidade das etapas da obra, ao fixar o momento de transferência dos recursos a serem realizadas e suas respectivas condicionantes;(iii) início de execução física anterior ao período de defeso eleitoral: a área técnica competente deve atestar que o início da execução física da obra, objeto do ajuste, tenha ocorrido em data anterior ao período dos três meses antes das eleições; (iv) cautela para que a obra não seja utilizada com finalidade eleitoreira ou acarrete qualquer vantagem a candidato, sob o risco de configurar abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) ou utilização promocional da obra de forma a causar influência indevida no eleitorado (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97); e (v) em caso de retomada de obra paralisada ou inacabada, com a consequente realização de transferência voluntária no período de defeso eleitoral, recomenda-se que não se realizem solenidades, cerimônias, eventos, reuniões públicas de divulgação ou qualquer outra forma de exaltação da respectiva transferência de recursos e da retomada da obra, de modo a evitar que se provoque ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral."*

OBSERVAÇÃO 3:

Atos preparatórios: *o Parecer nº GQ-158, aprovado pelo Presidente da República (Diário Oficial de 07/07/1998, pág. 10, retificado no Diário Oficial de 10/07/1998, pág. 8), considerou "absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73. Não se pode admitir, como já se viu, que se interprete a lei nela inserindo proibições que não existem, levando ao absurdo de obrigar a Administração a cruzar os braços, aguardando o término do período para, somente aí, começar a praticar os atos preparatórios. [...] Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicite que os recursos somente serão liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei n° 9.504/97. E isso porque a única proibição que aí existe é quanto à transferência de recursos." Nesse sentido também são as seguintes manifestações da AGU: Parecer nº AC-12, com despacho de aprovo do Presidente datado de 11/05/2004, Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU e a Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU. Além disso, cabe observar que o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que "a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos".*

OBSERVAÇÃO 4:

Interpretação restritiva: *o TSE possui entendimento de que "a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto." (ARCL nº 266, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/2004).*

OBSERVAÇÃO 5:

Transferências para entidades privadas:

O TSE possui entendimento no sentido de que "a transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado." (ARCL nº 266. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento em 09/12/2004. Publicação em 04/03/2005). No mesmo sentido, o TSE entendeu que "as hipóteses relacionadas no item VI, letra "a" do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto." (RESPE nº 16040. Relator Min. Costa Porto. Julgamento em 11/11/1999. Publicação em 04/02/2000).

ATENÇÃO:

Vale apontar que a questão demanda a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

OBSERVAÇÃO 6:

Obra ou serviço em andamento: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; RESPE nº 25.324, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 07/02/2006; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). Nesse sentido, o Parecer AM-01 (09/04/2019), que nos termos do Parecer nº 020/2019/Decor-CGU/AGU (26/02/2019) revisou parcialmente o Parecer AC-12, *"de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".*

OBSERVAÇÃO 7:

Transferência após situação de emergência ou estado de calamidade: o TSE respondeu negativamente à consulta sobre a possibilidade de liberação de recursos para Municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, ainda que para o enfrentamento de efeitos ou danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (CTA nº 1.119/DF, que originou a Resolução nº 21.908, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgada em 31/08/2004).

ATENÇÃO:

Nessa linha, a **NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNDE/CGU/AGU,** aprovada pelo Advogado-Geral da União, considerando que Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, proferiu os seguintes entendimentos:

> *"(a) Transferências voluntárias da União ao Estado do Rio Grande do Sul e aos Municípios: são permitidas durante o período de defeso eleitoral (6 de julho de 2024 até a realização das eleições) quando destinadas ao atendimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pela autoridade competente e em curso;*
>
> *(b) Doação e cessão de bens da União ao Estado do RS e Municípios: seguem o regime das transferências voluntárias e logo são permitidas durante o defeso eleitoral (6 de julho de 2024 até a realização das eleições) quando destinadas ao atendimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública devidamente reconhecidos e em curso;*
>
> *(c) Distribuição gratuita de bens e serviços públicos para a população atingida no Estado do RS: é permitida durante o defeso eleitoral (todo o ano de 2024) quando destinada ao atendimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública devidamente reconhecidos e em curso;*
>
> *(d) Por envolverem exceções legais, orienta-se que nas atividades de assessoramento jurídico sejam referidos os atos de reconhecimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública que amparam as medidas emergenciais durante o defeso eleitoral;*
>
> *(e) Recomenda-se que, durante o defeso eleitoral, os órgãos públicos federais atentem, neste que é um ano de eleições municipais, para não incidir em propagação indireta, realizando publicidade institucional interposta para quaisquer municípios;*
>
> *(f) Mesmo na hipótese de condutas autorizadas pela lei eleitoral, os agentes públicos devem adotar as cautelas necessárias para que a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas."*

OBSERVAÇÃO 8:

Transferência voluntária e orçamento impositivo: o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que *"[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias."* (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).

OBSERVAÇÃO 9:

Lei de Responsabilidade Fiscal: *é necessário também observar, no caso concreto, o art. 38, inciso IV, alínea "b", da LRF.*

OBSERVAÇÃO 10:

Transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio: o Parecer n.º 00014/2022/CNDE/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, entendeu que:

> *"a) o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 elide a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, caso a transferência voluntária de recursos da União a outro ente federativo, para garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o período de defeso eleitoral ("nos três meses que antecedem o pleito"), não afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral;*
>
> *b) sem prejuízo da adoção de outras medidas de cautela que se mostrarem aplicáveis no sentido de se preservar a isonomia das eleições, recomenda-se que, em caso de hipotética realização de transferência voluntária de recursos, a que se refere o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018, durante o período do defeso eleitoral ("nos três meses que antecedem o pleito"), não se realizem solenidades, cerimônias, eventos, reuniões públicas de divulgação ou qualquer outra forma de exaltação da respectiva transferência de recursos, de modo a evitar que se provoque qualquer ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral; e*
>
> *c) o caput do art. 13 da Lei nº 13.756/2018 abrange as transferências voluntárias de recursos da União a outros entes federativos que se destinem a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, independentemente da fonte de custeio, de modo que não se restringe aos montantes atinentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)".*

OBSERVAÇÃO 11:

Doação de bens inservíveis a outro ente federativo: a NOTA JURÍDICA Nº. 00012/2025/CNDE/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 460/2025, entendeu que *"haverá, via de regra, conduta vedada eleitoral (artigo 73, inciso VI, alínea "a", Lei nº 9.504/97), caso haja doação de bens inservíveis entre órgãos ou entidades de esferas distintas nos últimos três meses antes do pleito, ressalvadas as exceções legais, ou seja, os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".*

OBSERVAÇÃO 12:

Hipótese de apenas um turno eleitoral: *o PARECER n. 00011/2024/CNDE/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, entendeu que "a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, não se estende após o primeiro turno aos Municípios que terão apenas um turno eleitoral".*

5.5.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Conduta: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4° e 8° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5° do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

- **EXEMPLOS:** Doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.
- **EXCEÇÕES:** Nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

OBSERVAÇÃO 1:

Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: *estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).*

OBSERVAÇÃO 2:

Doação de valores autorizada: *o TSE autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: "a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço." (CTA nº 1357, que originou a Resolução nº 22.323, Relator Ministro Ayres Britto, julgada em 03/08/2006).*

OBSERVAÇÃO 3:

Convênio com entidades públicas e privadas: "*a assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições." (RESPE nº 282.675, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24/04/2012).*

OBSERVAÇÃO 4:

Atos vinculados e transferências no mesmo âmbito federativo: *o Parecer-Plenário 02/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/6/2016), aprovado pelo Advogado-Geral da União, concluiu que a vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário, ou transferências entre Órgãos públicos do mesmo ente federativo ou entre entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que as veda nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, e, em qualquer caso, a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

OBSERVAÇÃO 5:

Doação com encargo - Orientação Normativa AGU nº 80/2024:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

OBSERVAÇÃO 6:

Termo de autorização de uso sustentável: *o Parecer nº 001/2018/CPPAT/Decor/CGU/AGU (06/03/18), aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, concluiu que a introdução do art. 10-A na Lei nº 9.636/98 pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/07/2017, possibilita a outorga em ano eleitoral de termo de autorização de uso sustentável (TAUS) previsto no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, mediante enquadramento na exceção "programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" (parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997).*

OBSERVAÇÃO 7:

Termo de Execução Descentralizada: *o Parecer nº 002/2018/CTEL/CGU/AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu que conquanto o Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013 (art. 1º, § 1º, III) não objetive a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifique como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, "a", impõe-se aos órgãos interessados acautelarem que na descentralização do crédito do Orçamento da União não se transgrida esses impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.*

OBSERVAÇÃO 8:

Programa educacional: *"(...) a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: (...) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito (...) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes (...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame (...)" (RESPE nº 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/08/2015).*

OBSERVAÇÃO 9:

Produtos perecíveis e situações excepcionais: *"É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente." (Consulta nº 5639, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgada em 02/06/2015).*

OBSERVAÇÃO 10:

Concessão de premiações culturais: *o PARECER n. 00019/2023/CNDE/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, entendeu que "a concessão de premiações não equivale à distribuição gratuita de valores prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que precedida de seleção pública regida por edital com previsão de critérios objetivos".*

OBSERVAÇÃO 11:

Intuito eleitoreiro de projeto assistencialista e programa que começou cinco dias antes do início do período do defeso eleitoral: *"[...] O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura."* (ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti; no mesmo sentido, o Ac. 4/3/2021 no AgR-REspEl n. 23235, rel. Min Alexandre de Moraes – Informativo TSE 8, de 2024 - acórdão anexado).

OBSERVAÇÃO 12:

Doação de bens inservíveis a particulares: *a NOTA JURÍDICA Nº. 00012/2025/CNDE/CGU/AGU,* aprovada pelo Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 460/2025, entendeu que *"como regra geral, incide a vedação eleitoral do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais a particulares, mesmo que por meio de sistema informatizado de doações do Governo Federal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. [...] mostra-se pertinente, sempre, analisar o caso concreto a fim de se averiguar se há encargo na doação, caso em que poderá haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que presentes os requisitos elencados no inciso II da Orientação Normativa AGU nº 80/2024".*

5.6. Comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas

De acordo com o art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *"é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas".*

Período de vedação da conduta: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026.

Penalidade: a inobservância da proibição "sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma" (art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

OBSERVAÇÃO 1:

Caso configurado abuso do poder de autoridade, é aplicável a penalidade de inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (conforme se verifica no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

ABRANGÊNCIA:

A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 (substituindo o termo *'participar'* por *'comparecer'*), passando a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, mesmo sem participação no evento. Além disso, passou a ser aplicável a qualquer candidato, não mais apenas aos candidatos a cargos para o Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO 2:

O STF **declarou a constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/1997**: *"[...] 2. O preceito inscrito no artigo 77 da Lei federal n. 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil. 3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. [...] 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI nº 3.305, Relator Ministro Eros Grau, julgada em 13/09/2006).*

OBSERVAÇÃO 3:

Condição material de candidato: *"Incidência do art. 77, da Lei nº 9.504/1997, ao gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato." (AgR-REspe nº 29409, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 05/02/2019).*

OBSERVAÇÃO 4:

Aplicação do princípio da proporcionalidade: *"Eleições 2016 [...] Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. [...] 1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...] 2. In casu , no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação [...]" (AgR-AI nº 49997, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 31/08/2017)* [14].

OBSERVAÇÃO 5:

Inauguração de obra privada: o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada, em parte, com dinheiro público. De acordo com o TSE, *"as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente", frisando-se que "o artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público", de modo a incidir os "princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma". (RESPE nº 18212, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 03/10/2017).*

14. No mesmo sentido, o Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio, o Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux e o Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha.

JUSTIÇA
ELEITORAL
BRANCO

Capítulo

06

6. Calendário simplificado das eleições 2026

1º de janeiro – quinta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Resolução TSE nº 23.600/2019).

2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2026, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência (objetiva e formalmente justificadas) ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2026, ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual, até 30 de junho de 2026, é vedado empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

7 de abril – terça-feira

(180 dias antes do pleito)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º, e Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006).

30 de junho - terça-feira

Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

4 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados os casos de (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V e Resolução TSE nº 23.735/2024):

> *a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
>
> *b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
>
> *c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;*
>
> *d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de*

serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

2. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, alínea a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

4. Data a partir da qual os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

7. Data a partir da qual, até 4 (quatro) de janeiro de 2027, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2027, para as que realizarem 2º turno, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos Tribunais Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 de agosto – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual a utilização de live por candidato para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Resolução nº 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º).

3. Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2026, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).

4. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2026, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 3 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).

6. Data a partir da qual, até 2 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).

4 de outubro – domingo – dia das eleições (1º turno)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, e as eleições para os cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital.

25 de outubro – domingo – dia das eleições (2º turno, se houver)

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, se houver.

Capítulo

07

7. Orientações da Comissão de Ética Pública sobre Condutas Éticas

7.1. Introdução

Além da observância da legislação, é importante que as autoridades da Alta Administração Federal atentem para as diretrizes éticas durante o período eleitoral. Dessa forma, reforça-se o dever do agente público, no exercício das funções, de seguir os princípios da moralidade, impessoalidade e integridade, evitando conflitos entre interesses públicos e político-partidários.

As orientações derivam da Comissão de Ética Pública (CEP) e do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

As normas aplicam-se a autoridades vinculadas ao CCAAF, conforme definido pela CEP.

Esfera de Atuação	Cargos Abrangidos
Núcleo Central do Executivo	Ministros de Estado e Secretários-Executivos.
Liderança Estratégica	Ocupantes de cargos de Natureza Especial, Secretários-Executivos e equivalentes (CCE/FCE nível 17 ou antigos DAS-6).
Administração Indireta	Presidentes e Diretores de Agências Reguladoras, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

7.2. Diretrizes da Resolução CEP nº 7/2002

A Resolução CEP nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, regula a participação de autoridades em atividades político-eleitorais, reconhecendo o direito de cidadania sem prejuízo à função pública. A seguir, apresenta-se análise organizada por temas principais com os artigos correspondentes e comentários baseados nos esclarecimentos oficiais da CEP.

7.2.1. Participação em atos políticos e eleitorais

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

OBSERVAÇÃO:

Preserva-se o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais como cidadão, desde que observados os princípios éticos do cargo.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** participar de comícios aos sábados, fora do horário de trabalho, usando transporte particular e sem mencionar o cargo.
- **Vedado:** usar carro oficial para ir a evento partidário ou solicitar a assessores que divulguem postagens de campanha durante expediente.

7.2.2. Vedações gerais de recursos públicos

"Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados."

OBSERVAÇÃO:

Proíbe-se prejuízo ao exercício da função (ex.: durante horário do expediente) ou uso de bens públicos (veículos, TI, material de escritório) e servidores subordinados, mesmo fora do horário oficial [15].

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** comparecer à reunião partidária após o expediente, sem usar estrutura pública.
- **Vedado:** imprimir panfletos de campanha em impressora de uso institucional.

15. Nesse sentido, o seguinte julgado CEP: Processo 00191.001012/2024-37.

7.2.3. Abstenções específicas

"Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF);

III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral."

OBSERVAÇÃO:

Importante evitar a confusão entre viagem oficial e evento político (inciso I); observar o dever de fidelidade e confiança no cargo de livre nomeação (inciso II) e não exercer atividade incompatível com atribuições funcionais (inciso III – nesse caso seria possível caso a autoridade se licencie do cargo, sem vencimentos).

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** criticar políticas gerais em perfil pessoal, sem atacar a honorabilidade das demais autoridades.
- **Vedado:** gerenciar finanças de campanha sem licença do cargo.

7.2.4. Vedação de promessas eleitorais

"Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos."

OBSERVAÇÃO:

Preserva-se a dignidade da função pública, evitando compromissos eleitorais dependentes do cargo.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** defender ideias políticas sem vinculá-las às ações do cargo.
- **Vedado:** prometer liberar verbas para determinada localidade em caso de sucesso no pleito.

7.2.5. Atos de gestão após intenção de candidatura

"Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares."

OBSERVAÇÃO:

A partir da manifestação pública de candidatura (mesmo antes da exoneração obrigatória), ficam vedados atos que privilegiem base eleitoral; atos normais de gestão são permitidos.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** assinar convênio padrão em qualquer município.
- **Vedado:** após anunciar a candidatura, priorizar emendas apenas para cidades de apoiadores.

7.2.6. Transparência e registro público

"Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação."

Julgado CEP (Processo nº 00191.001215/2024-23): "*A 'Transparência de Agendas', (...) tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.*"

7.2.7. Gestão de Conflitos de Interesse

"Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo."

OBSERVAÇÃO:

Prioriza-se a função pública; exige escolha clara em caso de conflito.

7.2.8. Consultas à Comissão de Ética Pública

"Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública."

OBSERVAÇÃO 1:

A CEP é o órgão colegiado que tem competência de esclarecer dúvidas para aplicação efetiva das normas sobre condutas éticas.

OBSERVAÇÃO 2:

As consultas à Comissão de Ética Pública devem ser realizadas exclusivamente pela própria autoridade interessada, por meio do SEI da Presidência da República, mediante o preenchimento e a assinatura eletrônica de formulário específico.

Para mais orientações Acesse:

7.3. Comunicação à CEP sobre Agremiações Políticas

Autoridades devem comunicar formalmente à CEP propostas de cargos ou funções remuneradas em agremiações políticas, especialmente nos seis meses após o desligamento, conforme Lei nº 12.813/2013. Isso previne conflitos de interesses em período eleitoral.

Julgado CEP (Processos 00191.001351/2022-5 e 00191.001368/2022-17): "*dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, notadamente, proposta para assumir cargo ou função remunerada em agremiação política, haja vista o período eleitoral vigente, bem como, deverá reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.*"

EXEMPLOS PRÁTICOS:

- **Permitido:** receber convite para tesouraria partidária e notificar CEP imediatamente, aguardando autorização.
- **Vedado:** aceitar cargo remunerado em partido político sem comunicação prévia à CEP.

7.4. Vedação à desinformação e uso indevido de Redes Sociais

A atuação dos membros da Alta Administração Federal em ambientes digitais, inclusive em redes sociais de uso pessoal, submete-se aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal, notadamente aos princípios da integridade, da moralidade, da clareza, do decoro, da urbanidade e da responsabilidade institucional (art. 3º do CCAAF).

É permanentemente vedada a disseminação, o endosso ou o compartilhamento de informações sabidamente falsas, descontextualizadas ou não verificadas (*fake news*), bem como de conteúdos que promovam discurso de ódio, discriminação, incitação à violência, ataques pessoais, desqualificação moral ou afronta à dignidade de pessoas ou grupos.

Em período eleitoral, a observância desses deveres deve ser redobrada, em razão do elevado potencial de impacto das manifestações públicas das autoridades sobre o debate democrático e sobre a confiança da sociedade nas instituições. O exercício dos cargos públicos não é compatível com manifestações que comprometam a imagem institucional do Poder Executivo federal ou que possam ser interpretadas como uso indevido da posição pública para fins político-partidários.

Configuram **infrações éticas**, entre outras condutas:

a) Utilizar o cargo, a notoriedade institucional ou símbolos oficiais para legitimar, amplificar ou validar conteúdos desinformativos ou ofensivos;

b) Realizar ataques pessoais ou desqualificações genéricas a adversários políticos, autoridades públicas, instituições ou grupos sociais;

c) Promover ou compartilhar conteúdos que atentem contra a urbanidade, a dignidade da pessoa humana ou o dever de decoro;

d) Praticar cyberbullying, assédio digital ou comunicação agressiva incompatível com a função pública exercida;

e) Confundir manifestação pessoal com posicionamento institucional, especialmente quando houver referência explícita ou implícita ao cargo ocupado.

Julgado CEP (Processo 00191.000845/2019-13): o art. 3º do CCAAF contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo federal com a finalidade de "*motivar o respeito e a confiança do público em geral*", de forma que as opiniões depreciativas ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Ministro de Estado, deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões manifestadas em público.

EXEMPLOS DA CONDUTA VEDADA:

Compartilhar, publicar ou republicar imagem, vídeo ou mensagem com conteúdo manipulado ou sabidamente inverídico sobre adversário político; empregar expressões pejorativas, ofensivas ou generalizantes (como xingamentos, estigmatizações ou desqualificações morais); ou sugerir, de forma explícita ou implícita, que a opinião expressa decorre da posição institucional da autoridade, ainda que a publicação ocorra em perfil pessoal.

7.5. Promoção pessoal e risco ético de antecipação de campanha

Algumas condutas, ainda que não venham a ser tipificadas como infração eleitoral, podem configurar infração ética, quando implicarem conflito entre o exercício da função pública e a promoção pessoal ou político-partidária da autoridade.

Por isso, é eticamente vedada a utilização da visibilidade, do prestígio institucional ou das prerrogativas do cargo para: a) autopromoção com finalidade político-eleitoral; b) construção antecipada de imagem pública associada à futura candidatura; c) indução do público à percepção de que realizações administrativas decorrem de qualidades pessoais do agente, e não da atuação institucional do Estado.

A Comissão de Ética Pública tem entendimento consolidado no sentido de que a condição de eventual pré-candidato não autoriza a flexibilização dos deveres de impessoalidade, decoro e integridade, permanecendo íntegra a obrigação de distinguir, com clareza, a atividade institucional da político-partidária.

A jurisprudência da CEP aplica rigor ético, independentemente de candidatura: "*a candidatura a cargo eletivo não constitui obstáculo à investigação de conduta antiética. A Comissão deve assegurar que os procedimentos apuratórios mantenham seu caráter técnico e reservado, evitando que se tornem palco de disputas eleitorais.*" (cf. 5ª Ed. do Ementário de Precedentes da CEP).

Julgado CEP (Processo 00191.000367/2022-47): a CEP analisou um caso de pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão, concluindo que não configurou propaganda eleitoral antecipada ou desvio de finalidade, pois o discurso se restringiu a informar sobre programas sociais do Governo Federal, sem exaltação pessoal ou pedido de voto, e guardava pertinência com o interesse público.

7.6. Responsabilidades com equipes subordinadas

As autoridades devem preservar a **imparcialidade e neutralidade política** da equipe subordinada, **vedando qualquer forma de constrangimento ou assédio moral para fins eleitorais** (art. 2º da Resolução CEP nº 7/2002). O Poder Público não pode ser instrumentalizado em benefício de atividades político-partidárias.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE CONDUTAS VEDADAS:

01. Assédio moral eleitoral: proibido coagir, pressionar ou condicionar promoções/avaliações a participação em campanha.

02. Uso de estrutura pública: vedada produção de material eleitoral (impressão, edição de vídeo, logística) com recursos públicos ou durante o expediente.

03. Mobilização coletiva: proibido convocar reuniões ou grupos institucionais (WhatsApp corporativo) para fins político-eleitorais.

04. Divulgação institucional: utilizar quaisquer canais exclusivos para comunicações funcionais com finalidades político-partidárias.

Julgado CEP (Processos 00191.001271/2022-04 e 00191.001603/2023-23): *"A representada utilizou-se do cargo [...] para endossar suas manifestações de cunho político-partidário [...] em grupo institucional de rede social, bem como [...] com vistas a constranger subordinados [...] configura desrespeito ao normativo ético, quanto à falta de decoro e imparcialidade."*

Documento Cartilha Eleitoral Condutas Vedadas 2026 (6757627) SEI 23000.018975/2026-37 / pg. 98

MEDIDAS PREVENTIVAS IMPORTANTES:

Treinamento: distribuição das orientações jurídicas da CEP sobre condutas vedadas para toda equipe.

Comunicação institucional: elaborar circular interna reforçando vedações eleitorais e divulgando os canais de denúncia, em especial para: a) a Ouvidoria do órgão (Plataforma Fala.br) e b) a Comissão de Ética Pública (etica@presidencia.gov.br).

7.7. Consultas e Orientações

- Em caso de dúvidas, consulte formalmente à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP).

- Consultas de Conflito de Interesses devem ser feitas exclusivamente pelo Sistema Eletrônico da CEP.

Capítulo
08

8. Notícias Falsas no Contexto Eleitoral

Os agentes públicos devem estar atentos para não veicular notícias falsas, especialmente durante o período eleitoral. Esse tem sido um assunto de grande preocupação para o TSE, que, por exemplo, editou a Resolução nº 23.735/2024, cujo artigo 6º, §§ 3º e 4º preveem, respectivamente: "*o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social*" (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021) e "a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico".

Ainda sobre o tema, pode-se mencionar a Resolução nº 23.714/2022, que "*dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*" declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7261, cuja ementa assim dispõe:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.*
>
> *1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos.*
>
> *2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia.*
>
> *3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.*
>
> *4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.*
>
> *5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal*

Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais.

6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7261, Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 06/03/2024).

Além disso, **o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026), preceitua que *"a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução".*

No mais, **o art. 9º-F, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019** (incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024) prevê que *"no caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos".*

Inteligência artificial e desinformação (1) -> de acordo com o **art. 9º-C, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019** (com redação incluída pela Resolução TSE nº 23.732/2024), *"é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral".*

Inteligência artificial e desinformação (2) -> de acordo com o **art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** (com redação incluída pela Resolução nº 23.732/2024), *"é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)".*

Penalidade em caso de uso de inteligência artificial para veiculação de desinformação -> de acordo com o **art. 9º-C, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** (com redação incluída pela Resolução nº 23.732/2024), *"o descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo".*

Por fim, cabe destacar que, nos termos da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, compete à Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União, dentre outras atribuições, *"representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais"* e *"representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas amparadas em valores democráticos e direitos constitucionalmente garantidos, cuja proteção seja de interesse da União."* A forma de requerimento e os requisitos de admissibilidade da atuação da PNDD estão disciplinados nos artigos 6º e 7º da referida Portaria Normativa.

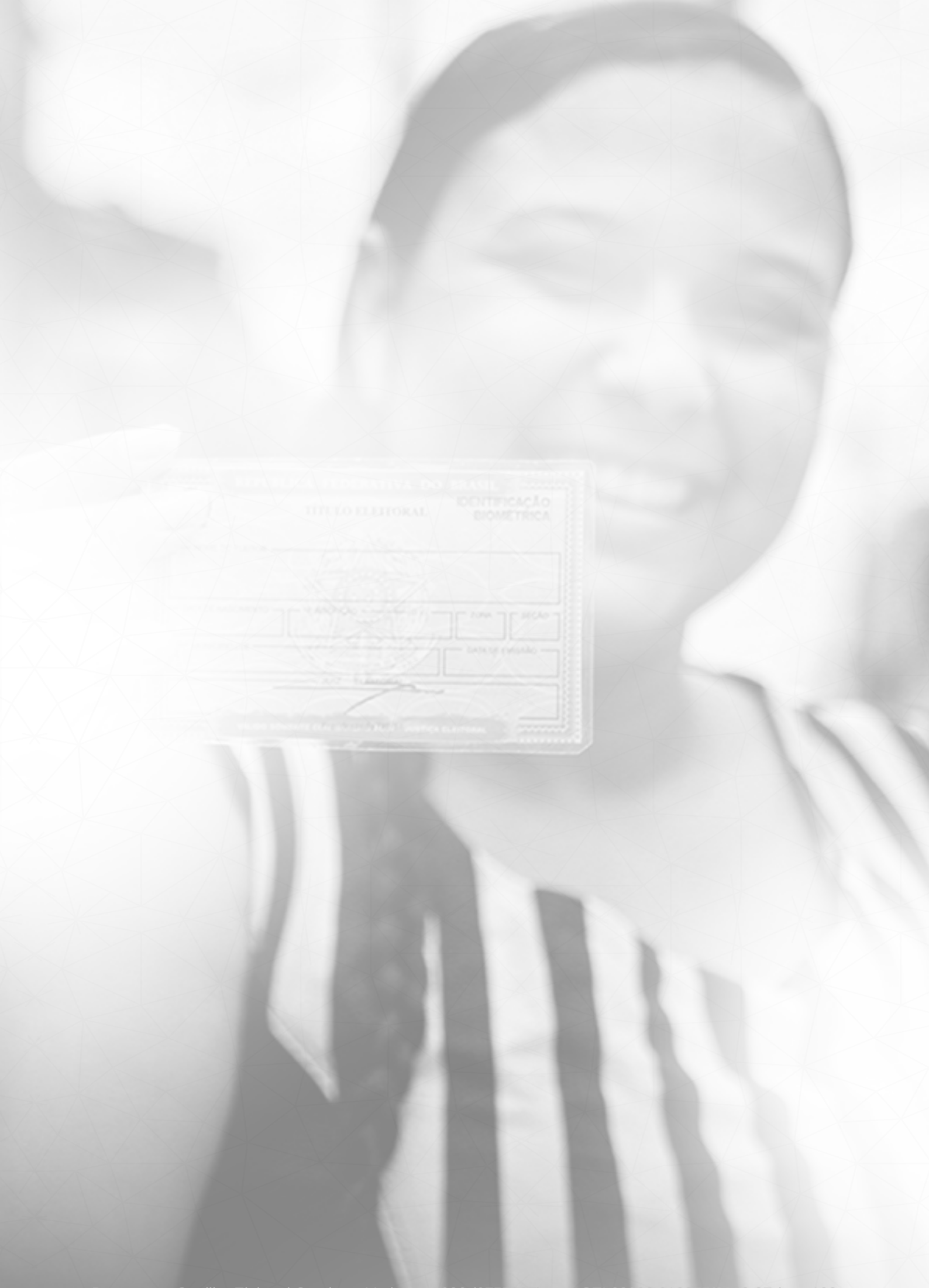
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA
ZONA
SEÇÃO
DATA DE EMISSÃO
JUSTIÇA ELEITORAL

Capítulo

09

9. Dúvidas sobre a Cartilha

Dúvidas sobre os assuntos abordados na cartilha deverão ser encaminhados:

I - ao órgão de assessoramento jurídico da entidade ou do órgão público federal, no qual o agente público esteja em exercício, no que concerne a questionamentos de ordem jurídica;

II - às comissões de ética ou à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), no que se refere à orientação e aconselhamento sobre a ética profissional dos agentes públicos em período pré-eleitoral e eleitoral, sendo que à CEP cabe a orientação e aconselhamento das autoridades públicas vinculadas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF); ou

III - à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), no que se refere a orientações relacionadas às ações de publicidade das entidades e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo federal.

OBSERVAÇÃO:

Dúvidas jurídicas relevantes e de repercussão geral das entidades e órgãos integrantes do Poder Executivo federal ou posicionamentos divergentes entre órgãos de assessoramento jurídico poderão ser encaminhadas pelo titular da entidade ou órgão público federal ao órgão central da Advocacia-Geral da União.

Acesse a Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições de forma digital.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

gov.br/agu

@aguoficial

@AdvocaciaGeral

@agu-governo-federal

@advocaciageraldauniao

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030
Fones: (61) 2026-9202 e 2026-9712 - Horário de atendimento ao público: 8h às 18h

Ed. Sede II - Setor de Autarquias Norte - Quadra 5 - Lote C,
Centro Empresarial CNC - Brasília-DF - CEP 70.297-400

Ed. Sede III - Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800
Brasília-DF CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 e 2026-7807

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 7º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7483 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 34/2026/GAB/CONJUR/CONJUR-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos(Às) Senhores(as) Chefes de Gabinete/Dirigentes das seguintes Unidades:

Gabinete do Ministro – GM;
Secretaria-Executiva – SE;
Conselho Nacional de Educação – CNE;
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep;
Secretaria de Educação Básica – SEB;
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec;
Secretaria de Educação Superior – Sesu;
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres;
Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase;
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi;
Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais – Segape;
Subsecretaria da Política Nacional Integrada da Primeira Infância - SNPPI;
Subsecretaria de Gestão Administrativa – SGA;
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO; e
Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Educação do Ministério da Educação – Cetremec.

Assunto: Divulgação da Cartilha Eleitoral – Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026.

Senhores(as) dirigentes,

1. A Advocacia-Geral da União lançou, em 17 de abril de 2026, a versão digital da *Cartilha Eleitoral – Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026* (SEI nº 6757627), elaborada pela Consultoria-Geral da União, concebida como instrumento de orientação prática destinado a apoiar agentes públicos e gestores na adoção de decisões seguras no âmbito da atuação administrativa em período eleitoral.

2. Sabe-se que, em períodos eleitorais, a Administração Pública submete-se a maior escrutínio por parte da Justiça Eleitoral e da sociedade, tornando ainda mais evidente a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos. Nesse contexto, atos administrativos, decisões de gestão e comunicações institucionais devem ser conduzidos com especial cautela.

3. A referida cartilha, em sua 11ª edição, foi atualizada à luz das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às eleições gerais de 2026, tendo sido elaborada no âmbito da Consultoria-Geral da União, com participação da Câmara Nacional de Direito Eleitoral e colaboração da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

4. Adicionalmente, a Advocacia-Geral da União disponibilizou, em seu sítio eletrônico, materiais complementares sobre a temática, incluindo *podcast* institucional e manifestações consultivas da Câmara Nacional de Direito Eleitoral – CONUNI/CGU/AGU.

5. Solicita-se a ampla divulgação dos referidos materiais no âmbito das unidades deste Ministério, com vistas ao fortalecimento da conformidade da atuação administrativa durante o período eleitoral.

6. Por fim, esta Consultoria Jurídica se coloca à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA SUBSTITUTA[1]
Mensagens e ligações por WhatsApp: (61) 2026-7521

1. No exercício do encargo de substituta eventual designada pela Portaria SE/MEC nº 652, de 23 de setembro de 2025.

Anexos: I - Cartilha Eleitoral – Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026 (SEI 6757627).

Documento assinado eletronicamente por **Emanoele Vanessa Cortes Ribeiro**, **Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a)**, em 17/04/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6757635** e o código CRC **28770BF2**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.018975/2026-37 SEI nº 6757635